

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 03.06.2005

24/04/2003

EMENTÁRIO Nº 2194-1

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 641-3 ACFE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : PGE-AC - EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
AGRAVADO(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO(A/S) : GRACE MÔNICA ALVIM COELHO DE ARAÚJO ROCHA

E M E N T A: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA CONTRA O ESTADO DO ACRE - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- O art. 102, I, "f", da Constituição **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, **a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe**, nessa condição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, **competência para dirimir** as controvérsias **que irrompam** no seio do Estado Federal, **opondo** as unidades federadas umas às outras, **e de que resultem** litígios **cuja potencialidade ofensiva** revele-se apta a vulnerar os valores **que informam** o princípio fundamental **que rege**, em nosso ordenamento jurídico, **o pacto da Federação. Doutrina. Jurisprudência.**

- O Supremo Tribunal Federal **não dispõe** de competência originária para processar e julgar causas instauradas, **contra** Estado-membro, **por iniciativa** de autarquia federal, **especialmente** se esta dispuser de "estrutura regional de representação no território estadual respectivo" (RTJ 133/1059), **pois**, em tal hipótese, **revela-se inaplicável** a norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição, **eis que ausente** qualquer situação **capaz de introduzir instabilidade** no equilíbrio federativo **ou de ocasionar ruptura** da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por**



[Handwritten signature]

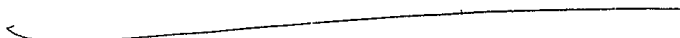
unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente.

Brasília, 24 de abril de 2003.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE
(RISTF, art. 37, I)



CELSO DE MELLO - RELATOR



24/04/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 641-3 ACRE

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : PGE-AC - EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
AGRAVADO(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO(A/S) : GRACE MÔNICA ALVIM COELHO DE ARAÚJO ROCHA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, que, tempestivamente interposto pelo Estado do Acre, **insurge-se** contra decisão **que não reconheceu** a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a **presente** causa.

A **decisão** em referência, por mim proferida, **tem o seguinte conteúdo** (fls. 340/343):

Cabe verificar, preliminarmente, **se** a presente causa **inclui-se**, ou não, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, **especialmente** em face da decisão, **proferida** pelo magistrado de primeira instância, **de que se subsume**, a espécie ora em exame, à regra consubstanciada no art. 102, I, 'f', da Constituição da República (fls. 270/271).

Impõe-se ter presente, neste ponto, **considerada** a norma inscrita no art. 102, I, 'f', da Constituição, que essa regra de competência **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de **Tribunal da Federação**, atribuindo, a **esta Corte**, em tal condição **institucional**, o poder de dirimir as controvérsias,

que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, **perigosamente**, por antagonizar as unidades federadas.

Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o **gravíssimo** dever de velar pela **intangibilidade** do vínculo federativo e de zelar pelo **equilíbrio harmonioso** das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira.

Daí a observação constante do magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, '**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**', vol. 2/219-220, 1992, Saraiva), que, ao ressaltar essa **qualificada competência constitucional** do Supremo Tribunal Federal, **acentua**:

'Reponta aqui o papel do Supremo Tribunal Federal como órgão de equilíbrio do sistema federativo. Pertencente embora à estrutura da União, o Supremo tem um caráter nacional que o habilita a decidir, com independência e imparcialidade, as causas e conflitos de que sejam partes, em campos opostos, a União e qualquer dos Estados federados.'

Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, ao **interpretar** a norma de competência inscrita no art. 102, I, 'f', da Carta Política, **veio a proclamar** que 'o dispositivo constitucional invocado visa a resguardar o equilíbrio federativo' (RTJ 81/330-331, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE). **É por tal razão** que esse preceito constitucional **somente incide** naquelas controvérsias **que possam** provocar situações **caracterizadoras** de conflito federativo (RTJ 132/109 - RTJ 132/120).

O **alcance** dessa regra de competência originária do Supremo Tribunal Federal foi claramente exposto pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que, ao julgar a **ACO 417/PA**, destacou a **ratio** subjacente à norma constitucional em questão, **assinalando-lhe o caráter de absoluta excepcionalidade**:

'(...) a **jurisprudência** da Corte traduz uma audaciosa **redução do alcance literal** da alínea questionada da sua competência original: cuida-se, porém, de redução teleológica e sistematicamente bem fundamentada, tão-manifesta, em causas como esta, se mostra a ausência dos fatores determinantes da excepcional competência originária



do S.T.F. para o deslinde jurisdicional dos conflitos federativos.'
(RTJ 133/1059-1062, 1062 - grifei)

Esse entendimento jurisprudencial evidencia que a aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, 'f', da Carta Política **restringe-se**, tão-somente, àqueles litígios **cuja potencialidade ofensiva** revela-se apta a **vulnerar** os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. **Vale dizer**, ausente **qualquer** situação que introduza a **instabilidade** no equilíbrio federativo **ou** que ocasione a **ruptura** da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, **deixa de incidir, ante a inocorrência** dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência **que confere**, a esta Suprema Corte, **como acima já enfatizado**, o papel eminente de Tribunal da Federação (ACO 597-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

A partir dessa orientação, **mostra-se inequívoco** que o preceito constante do art. 102, I, 'f', **in fine**, da Constituição revela-se **inaplicável** aos litígios, que, **desvestidos** de qualquer projeção de caráter institucional, **em nada afetam** as relações políticas entre as unidades federadas (RTJ 81/675, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 95/485, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE), **tal como** ocorre na espécie ora em exame.

A diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, **firmada** a partir da exegese da regra inscrita no art. 102, I, 'f', da Constituição, **resultou** de sucessivas decisões **que não têm reconhecido**, na mera instauração de processos judiciais, a possibilidade de ocorrência de conflito federativo, **notadamente** quando se tratar de causas promovidas (a) por sociedade de economia mista federal **contra** entidade da administração indireta de Estado-membro (RTJ 132/109, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/120, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), **ou** (b) por sociedade de economia mista federal **contra** Estado-membro da Federação (RTJ 98/5, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU), **ou** (c) por sociedade de economia mista, instituída pelo Distrito Federal, **contra** Estado-membro (ACO 597-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **ou** (d) por Estado-membro **contra** sociedade de economia mista federal (ACO 193/PE, Rel. Min. DJACI FALCÃO), **ou** (e) **por autarquia federal contra Estado-membro** (RTJ 133/1059, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ACO 482/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **ou** (f) por



empresa pública federal **contra** o Distrito Federal (ACO 428/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **ou**, ainda, (g) por Estado-membro **contra** autarquia federal (RTJ 62/563, Rel. Min. BILAC PINTO - ACO 450/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **mesmo porque** - consoante tem sido **sempre** enfatizado - tais controvérsias **não caracterizam**, só por si, "conflito de interesses capaz de pôr em risco a harmonia federativa" (ACO 537/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei).

Desse modo, **e por não vislumbrar** a ocorrência, no caso, de situação **apta** a gerar conflito federativo, **capaz** de romper a harmonia e de afetar o convívio institucional no âmbito da Federação brasileira, **não vejo** como reconhecer a competência originária do Supremo Tribunal Federal **para apreciar esta causa**.

Cabe registrar, neste ponto, **por necessário**, que o Supremo Tribunal Federal **tem assinalado**, a propósito de litígios assemelhados ao presente, **que assiste**, à Justiça Federal de **primeira instância**, **competência** para processar e julgar causas instauradas **entre autarquia federal**, de um lado, e **Estado-membro** da Federação, de outro (RTJ 133/1059, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 136/890, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ACO 482/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Pet 1.286-Agr/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** da presente ação, restando **prejudicada**, em consequência, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Devolvam-se, pois, os **presentes** autos, ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Branco, Seção Judiciária do Estado do Acre (fls. 270/271).

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

A parte ora agravante, inconformada com esse ato decisório, **busca reformá-lo, insistindo na alegação**, reproduzida em suas razões recursais, **de que há conflito federativo**, "(...) ainda que se trate de litígio entre autarquia federal e Estado-membro" (fls. 365).

Por não me haver convencido das razões expostas, submeto, à apreciação do Egrégio Plenário desta Suprema Corte, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke that ends in a small hook.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão em causa ajusta-se, com integral fidelidade, à jurisprudência que esta Suprema Corte assentou na matéria em exame.

Impende salientar, uma vez mais, tal como o fiz no ato decisório em referência, considerados os fundamentos ora renovados pelo Estado do Acre, que a análise da pretensão recursal deduzida por essa unidade da Federação impõe o exame do significado e do alcance da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição da República.

Como se sabe, o preceito constitucional em questão confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades federadas.

Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das

relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira.

Daí a observação constante do magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/219-220, 1992, Saraiva), cuja lição, ao ressaltar **essa qualificada competência constitucional** do Supremo Tribunal Federal, **acentua:**

"Reponha aqui o papel do Supremo Tribunal Federal como órgão de equilíbrio do sistema federativo. Pertencente embora à estrutura da União, o Supremo tem um caráter nacional que o habilita a decidir, com independência e imparcialidade, as causas e conflitos de que sejam partes, em campos opostos, a União e qualquer dos Estados federados." (grifei)

Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma de competência inscrita no art. 102, I, "f", da Carta Política, veio a proclamar, em sucessivas decisões, que "o dispositivo constitucional invocado visa a resguardar o equilíbrio federativo" (RTJ 81/330-331, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE). É por tal razão que esse preceito constitucional **somente incide** naquelas controvérsias **que possam** provocar situações **caracterizadoras** de conflito federativo (RTJ 132/109 - RTJ 132/120 - ACO 597-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).



O **alcance** dessa regra de competência originária do Supremo Tribunal Federal **foi claramente exposto** pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que, **ao julgar a ACO 417/PA**, destacou a "ratio" subjacente à norma constitucional em questão, **assinalando-lhe o caráter de absoluta excepcionalidade:**

"(...) a **jurisprudência** da Corte traduz uma audaciosa **redução do alcance literal** da alínea questionada da sua competência original: cuida-se, porém, de **redução teleológica e sistematicamente bem fundamentada, tão-manifesta, em causas como esta, se mostra a ausência dos fatores determinantes da excepcional competência originária do S.T.F. para o deslinde jurisdicional dos conflitos federativos.**"
(RTJ 133/1059-1062, 1062 - grifei)

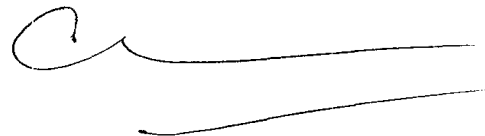
Esse entendimento jurisprudencial evidencia, a propósito da questão ora em exame, que a aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Carta Política restringe-se, tão-somente, àqueles litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Vale dizer, ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência que confere, a esta Suprema



Corte, como acima já enfatizado, o papel eminente de Tribunal da Federação (ACO 597-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

A partir dessa orientação, mostra-se inequívoco que o preceito constante do art. 102, I, "f", "in fine", da Constituição revela-se inaplicável aos litígios, que, desvestidos de qualquer projeção de caráter institucional, em nada afetam as relações políticas entre as unidades federadas (RTJ 81/675, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 95/485, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE), tal como ocorre na espécie ora em exame.

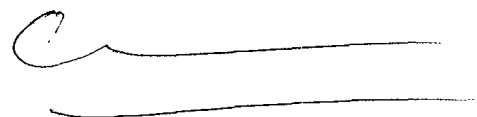
A diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, firmada a partir da exegese da regra inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição, resultou de sucessivas decisões que não têm reconhecido, na mera instauração de processos judiciais, a possibilidade de ocorrência de conflito federativo, notadamente quando se tratar de causas promovidas (a) por sociedade de economia mista federal contra entidade da administração indireta de Estado-membro (RTJ 132/109, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/120, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), ou (b) por sociedade de economia mista federal contra Estado-membro da Federação (RTJ 98/5, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU), ou (c) por sociedade de economia mista, instituída pelo Distrito Federal, contra Estado-membro (ACO 597-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ou (d) por Estado-membro contra sociedade de



economia mista federal (ACO 193/PE, Rel. Min. DJACI FALCÃO), ou (e) por autarquia federal contra Estado-membro (RTJ 133/1059, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ACO 482/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), ou (f) por empresa pública federal contra o Distrito Federal (ACO 428/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), ou, ainda, (g) por Estado-membro contra autarquia federal (RTJ 62/563, Rel. Min. BILAC PINTO - ACO 450/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), mesmo porque - consoante tem sido sempre enfatizado - tais controvérsias não caracterizam, só por si, "conflito de interesses capaz de pôr em risco a harmonia federativa" (ACO 537/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei).

Foi por tais razões, Senhor Presidente, considerando o contexto ora em exame, que acentuei não vislumbrar, na espécie, a ocorrência de situação apta a gerar conflito federativo, capaz de romper a harmonia e de afetar o convívio institucional no âmbito da Federação brasileira, motivo pelo qual não se justificava o reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar causas como a ora instaurada, contra o Estado do Acre, por autarquia federal que possui "(...) estrutura regional de representação no território estadual respectivo (...)" (RTJ 133/1059).

Refiro-me, no caso ora em análise, ao Conselho Regional de Farmácia, investido de jurisdição administrativa, precisamente,



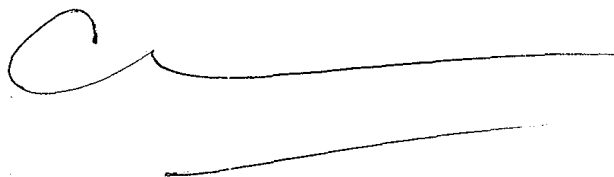
sobre os Estados do Acre e de Rondônia, em situação que torna plenamente aplicável, à espécie, a orientação desta Corte Suprema, que tem assinalado, a propósito de litígios assemelhados ao presente, que assiste, à Justiça Federal de primeira instância, competência para processar e julgar causas instauradas entre autarquia federal, de um lado, e Estado-membro da Federação, de outro (RTJ 136/890, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ACO 482/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Pet 1.286-AgR/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO):

"STF: Competência originária (inexistência): causa de autarquia previdenciária federal contra Estado-membro.

A firme jurisprudência do STF mediante redução, teleológica e sistemática do alcance literal do art. 102, I, f, in fine, da Constituição, **excluiu da sua competência causas entre autarquias federais e Estados-membros, quando as primeiras, a exemplo dos institutos nacionais da Previdência, tenham sede ou estrutura regional de representação no território estadual respectivo. Precedentes."**

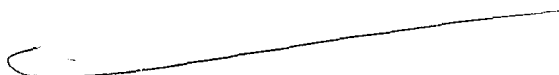
(RTJ 133/1059, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: a mera instauração de processo judicial entre uma autarquia federal, com "estrutura regional de representação" no local, e determinado Estado-membro não basta, por si só, para caracterizar a ocorrência, na espécie, de situação configuradora de ofensa, de ruptura ou de desequilíbrio do pacto federativo.



Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 641-3

PROCED.: ACRE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): ESTADO DO ACRE

ADV.: PGE-AC - EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

AGDO.(A/S): CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF

ADVDS.: ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR E OUTROS

AGDO.(A/S): GRACE MÔNICA ALVIM COELHO DE ARAÚJO ROCHA

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso de agravo. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 24.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador